



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004962-50.20158140301  
APELANTE: EDIVALDO SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA  
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – ORIENTAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 06 DO TJE/PA - ABONO SALARIAL – VANTAGEM DE CARÁTER TRANSITÓRIO - SERVIDOR APOSENTADO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO – APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/2002 AOS MILITARES ESTADUAIS – MANUTENÇÃO SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Equiparação de Abono Salarial:

2. À mingua da manifestação do MM. Juízo ad quo e considerando o pedido de Justiça Gratuita formulada em sede recursal, é de se deferir o pleito, conforme orientação do verbeta sumular n.º 06 deste Egrégio Tribunal.
3. A questão recursal principal cinge-se ao pagamento de Abono Salarial a servidor aposentado posteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003.
4. Servidor transferido à inatividade em 06 de julho de 2012 (fls. 14), ou seja: posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 de 19/12/2003, em que houve a supressão da paridade entre ativos e inativos.
5. Abono Salarial. Vantagem de caráter transitório. Vedação à incorporação.
6. Aplicabilidade do Regime Previdenciário Previsto na Lei n. 39/2002 aos servidores militares estaduais. Entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará
7. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO em AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL, sendo Sentenciados o IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e EDIVALDO SILVA ARAÚJO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004962-50.20158140301  
APELANTE: EDIVALDO SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA  
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por EDIVALDO SILVA ARAÚJO, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL, ajuizada por si em face do IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que o autor é Policial Militar transferido à inatividade em 06 de julho de 2012, conforme Portaria publicada no Diário Oficial em 01 de agosto de 2012, sem ter-lhe sido incorporada a parcela referente do abono salarial que lhe era paga no período de atividade, causando-lhe prejuízo, face a incontestada desatualização de seus vencimentos. O feito seguiu sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 19-24) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ausência de amparo legal.

Consta ainda do decisum a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais restaram suspensos, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 25-31), pugnando pela reforma integral da sentença.

Prima facie, requer o deferimentos dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo preencher os requisitos legais.

No mérito, aduz que os Decretos Estaduais que tratam do Abono Salarial ratificam o direito de policiais e bombeiros militares em receber a referida vantagem, a qual possui caráter de recomposição salarial e não possuem natureza propter laborem, sendo, portanto, geral e permanente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 32).

Em contrarrazões (fls. 34-53), o apelado refutou as teses recursais, pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 58).

Instada a se manifestar (fls. 61), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 63-67).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir voto.

#### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Prima facie, à mingua de manifestação do MM. Juízo ad quo acerca do pedido de Justiça Gratuita formulada na inicial e ratificado em sede recursal, DEFIRO o pedido, conforme orientação do verbete sumular n.º 06 deste Tribunal, in verbis:

**SÚMULA N° 06 (Res.003-2012 - DJ.N° 5014/2012, 24/04/2012)JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria.

#### PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me à análise de mérito.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito à incorporação do Abono Salarial.

Consta das razões recursais, que os Decretos Estaduais que tratam do Abono Salarial ratificam o direito de policiais e bombeiros militares em receber a referida vantagem, a qual possui caráter de recomposição salarial e não possuem natureza propter laborem, sendo, portanto, geral e permanente.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analizados os autos, verifico que o autor, ora apelante, fora transferido à inatividade em 06 de julho de 2012 (fls. 14), ou seja: data posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

Nesta seara, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a vantagem instituída pelo Decreto n.º 2.837/1998 não tem a natureza de aumento remuneratório, na medida em que instituída em Decreto Estadual, ato de competência do Poder Executivo, sem a prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu art. 105, II, a, determina que o aumento de remuneração dos servidores públicos depende de lei de iniciativa do Governador do Estado.



Nesse sentido vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS N.º. /97 E /98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS n.º 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 13072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377) (Grifo nosso)

Nesta esteira, não se sustenta o argumento de que a vantagem remuneratória em questão se encamparia de verdadeiro aumento remuneratório.

Por conseguinte, uma vez constatada a impossibilidade do referido abono ter natureza de aumento, não pode esse ser incorporado aos vencimentos do servidor.

Para solidificar a ilação alhures, vejamos em vasta jurisprudência o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 2. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do agravo Interno nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de 2014. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Odete da Silva Carvalho. Belém, 02 de outubro de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA.

(TJ-PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 02/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. I Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. II Se o referido decreto foi expresso em



referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação. III Agravo interno conhecido e improvido.

(TJ-PA, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 13/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABONO SALARIAL NÃO SE TRATA DE VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER PERMANENTE, MAS SIM EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE, INVIÁVEL SE TORNA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE PARA SEREM EXTENSIVAS AOS INATIVOS DE MANEIRA ISONÔMICA DEVEM SER PREVISTA EM LEI, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE ABONO SALARIAL, VEZ QUE FORA INSTITUÍDO ATRAVÉS DE DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(201330089124, 132522, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 29/04/2014).

Desse modo, diante dos argumentos expendidos alhures assentado na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal, atesta-se que à vantagem remuneratória em comento, não se constitui em aumento de fato, face a natureza transitória do referido abono, não se computando a regra de aposentadoria pela data do ingresso e sim pela data da inatividade, com a ressalva de que a contribuição previdenciária descontada da remuneração do autor, não incidindo sobre o abono ora em comento.

Por fim, insta consignar a aplicabilidade do Regime Previdenciário da Lei Complementar n.º 39/2002 aos militares estaduais, conforme entendimento consolidado neste Tribunal:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O



REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINCE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTES E TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ((201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS



E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (201130242336, 113895, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 08/11/2012, Publicado em 09/11/2012).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria Justiça, CONHEÇO do recurso e, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença vergastada, deferindo, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora